



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083013136 (Nº CNJ: 0273222-46.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

MANDADO DE SEGURANÇA

SEGUNDO GRUPO CRIMINAL

Nº 70083013136 (Nº CNJ: 0273222-46.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
- SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE

SECRETARIO DE SEGURANCA  
PUBLICA DO ESTADO

COATOR

CORONEL QOEM DA BRIGADA  
MILITAR

COATOR

SECRETARIO DA SEAPEN

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Rio Grande do Sul, por intermédio dos advogados Karina Contiero Silveira, Audrey Romero de Vélis, Natacha S.F. Ramos e Moisés C. de Siqueira, em face da proibição dos advogados em acessar seus clientes detidos no Centro de Triagem, na Rua Salvador França, nº 284, Bairro Partenon, nesta Capital.

Nas razões, sustentam que (i) a guarnição do 11º Batalhão da Polícia Militar estaria impedindo a entrada e a comunicação dos advogados com seus clientes, e que essa proibição derivaria do Comando Geral da Brigada Militar, (ii) seriam diversos os relatos de advogados que teriam sido proibidos de se comunicarem com os seus clientes, (iii) que em resposta a um ofício expedido pelo Presidente da OAB/RS, ao Secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, a competência para analisar as providências solicitadas teria sido declinada para a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083013136 (Nº CNJ: 0273222-46.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Secretaria da Administração Penitenciária, perdurando, até o presente momento, a situação de incomunicabilidade dos indivíduos recolhidos ao centro de triagem, que (iv) é direito do defensor a comunicação com seu cliente, sendo vedada constitucionalmente a incomunicabilidade do preso. Pugnou pela determinação de que os advogados tenham acesso aos seus clientes detidos no Centro de Triagem.

II. É caso de deferimento do pedido de concessão liminar da segurança.

Com efeito, a comunicação do preso com seu advogado é um direito fundamental de observância compulsória pelo Estado.

No ponto, a Constituição Federal prevê como garantia fundamental do preso a assistência do seu advogado (art. 5º, inciso LXIII), bem como ressalva a vedação à incomunicabilidade do preso, mesmo quando decretado o estado de defesa (art. 136, §3º, inciso IV), o que indica que, mesmo em um estado de exceção, a comunicabilidade deve ser garantida pelo Estado.

Em nível internacional, destaco que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) elenca como garantia judicial de toda pessoa acusada *“de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente, e em particular, com seu defensor”*:

**Artigo 8º - Garantias judiciais**

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083013136 (Nº CNJ: 0273222-46.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

Ainda, além de ser uma garantia fundamental do preso, a comunicabilidade é um direito do advogado, previsto no art. 7º, inciso III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados.

Desse modo, diante do aparente direito líquido e certo dos advogados em ter acesso e comunicar-se plenamente com seus clientes, é caso de deferir a liminar, determinando que os advogados tenham acesso aos seus clientes detidos juntos ao Centro de Triagem localizado na Rua Salvador França, nº 284, Bairro Partenon, nesta Capital, independentemente do dia e do horário que seja necessária a assistência ao indivíduo ali detido.

Quanto ao requerimento de aplicação de multa diária não constato amparo legal, ao menos neste momento, razão pela qual o indefiro.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão liminar da segurança, a fim de que seja franqueado aos advogados acesso aos seus clientes detidos juntos ao Centro de Triagem localizado na Rua Salvador França, nº 284, Bairro Partenon, nesta Capital, independentemente do dia e do horário que seja necessária a assistência ao indivíduo ali detido.

Expeçam-se mandados de intimação às autoridades mencionadas como coatoras, para que adotem as providências necessárias no sentido de dar cumprimento à presente decisão.

Requisitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras, que deverão ser prestadas no prazo de 05 dias.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2019.




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70083013136 (Nº CNJ: 0273222-46.2019.8.21.7000)  
2019/CRIME

**DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,**

**Relator.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: DIOGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO Nº de Série do certificado: 00D5183B Data e hora da assinatura: 10/10/2019 17:38:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7008301313620191749979</p>
---	--